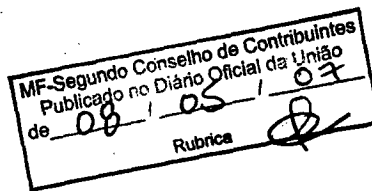




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.001083/2002-15
Recurso nº : 129.216
Acórdão nº : 202-17.822

Recorrente : CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

**COFINS. — ALEGAÇÃO — DE — COMPENSAÇÃO — COMO
MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.**

Legalidade do lançamento que exige a diferença entre os valores declarados em DCTF como parcelados e os valores que foram efetivamente parcelados.

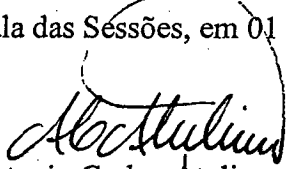
Se o contribuinte entende ter havido pagamento a maior em outros períodos, deve lançar mão dos procedimentos administrativos adequados para promover a compensação.

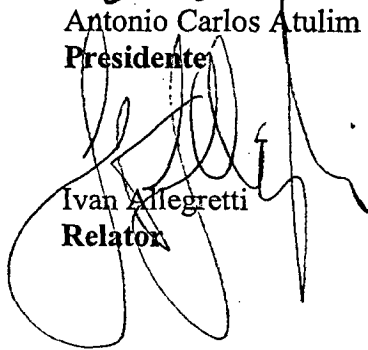
Recurso negado.

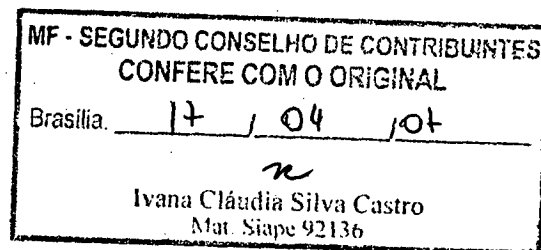
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001083/2002-15
Recurso nº : 129.216
Acórdão nº : 202-17.822

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	17 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado auto de infração para a exigência de Cofins dos períodos de apuração de abril e maio de 1997, com vencimento em 09/05/1997 e 10/06/1997 (fls. 07/10).

Trata-se do lançamento da diferença entre os valores que a contribuinte declarou em DCTF e que efetivamente poderia ter aproveitado com suporte em pedido de parcelamento seu (fl. 18).

Em sua impugnação (fls. 01/04), a contribuinte sustenta o seguinte:

(a) a nulidade do auto de infração porque a constituição do crédito deveria ter sido feita por meio de "notificação" e não por meio de "auto de infração", de modo que estas duas situações configurariam descumprimento aos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72;

(b) que os valores lançados foram objeto de solicitação de parcelamento perante a SRF, por meio do Processo nº 104690005549462, como atesta a documentação anexada (fls. 17 a 19);

(c) que, na verdade, não haveria diferença a recolher de Cofins, pois seria fruto de compensação efetuada para o aproveitamento de pagamentos a maior realizados durante o ano-calendário 1997, que teriam gerando crédito que foi aproveitado no mesmo período, o que teria ocasionado a errada idéia de falta de recolhimento de tributos.

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento em sua integralidade, conforme a ementa do Acórdão DRJ/REC nº 10.381, de 29 de novembro de 2004, abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/04/1997, 30/05/1997

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO – Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

DIREITO DE DEFESA – CERCEAMENTO – Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte anteriormente ao início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO INEXATA – VERIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – A autoridade fiscal procede ao lançamento de ofício quando constata inexatidão quanto às informações contidas em declaração apresentada pelo contribuinte, a partir do exame de outros assentamentos fiscais disponíveis.

Lançamento procedente".

No recurso voluntário (fls. 62/64) a contribuinte sustenta apenas que não há diferença de tributo a recolher, explicando o seguinte:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001083/2002-15
Recurso nº : 129.216
Acórdão nº : 202-17.822

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	17 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

"(...) A diferença encontrada pelo Auto de Infração poderia até ser enquadrada como erro de fato, já que os recolhimentos de alguns meses não corresponderam aos valores declarados no parcelamento. CONTUDO, do mesmo modo que ocorreram pagamentos menores que os declarados, o contrário também prevaleceu. A recorrente efetuou recolhimentos superiores aos declarados/devidos, bastava uma maior observação dos valores contidos no demonstrativo de parcelamento e na DIPJ anexa, além dos DARF's pagos, para confirmar isso.

Não obstante, a recorrente, seguindo o posicionamento da autoridade fiscal, promove a juntada de suas declarações (DIPJ/DCTF), as quais a recorrida tem, a qualquer tempo, acesso irrestrito, bem como apronta nova planilha, mais detalhada, pela qual este Colendo Conselho, há de se debruçar, para ver confirmada a tese mãe do presente recurso, qual seja, que a recorrente, de fato, acabou por recolher mais COFINS do que a efetivamente devida, incorrendo tão somente num erro de fato ao não observar a identidade entre os valores parcelados e os declarados na sua DIPJ, tanto que apresenta planilha comparativa, a qual poderá ser confrontada com a apresentada pela fiscalização." (fl. 63/64).

A recorrente requer, ao final, o reconhecimento de que não há valor a ser exigido a título de Cofins quanto ao ano de 1997.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001083/2002-15
Recurso nº : 129.216
Acórdão nº : 202-17.822

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

No mérito, o presente julgamento deve restringir-se à matéria que foi objeto do recurso voluntário, que diz respeito à alegação da contribuinte de que, se forem consideradas as variações de recolhimentos a maior e a menor que o devido, realizados ao longo de todos os meses do ano, chegar-se-ia à conclusão de que a contribuinte em verdade teria recolhido valor maior do que seria efetivamente devido.

Percebe-se que ocorreu o seguinte: a contribuinte requereu em 31/08/98 o parcelamento de todos os valores de Cofins que seriam por ele devidos desde a competência de 12/1994 até a competência de 11/1997, indicando, além da data do vencimento legal referente a cada período, os respectivos valores originários – discriminados período a período.

Ocorre que nas DCTFs, a contribuinte não declarou exatamente aqueles mesmos valores do parcelamento.

Em determinados meses, declarou como valor total do “DÉBITO APURADO” um montante superior ao valor de que pedia parcelamento. E na mesma DCTF indicou como CRÉDITO VINCULADO, para efeito de quitação do débito, o mesmo valor (em montante superior ao valor de que pedia parcelamento) na modalidade PARCELAMENTO FORMALIZADO.

Como visto, a contribuinte declarou na DCTF que devia um determinado valor (DÉBITO), o qual foi quitado com CRÉDITO de mesmo valor, relativo a PARCELAMENTO FORMALIZADO.

Ocorre que o valor indicado na DCTF como parcelamento era MAIOR que o valor que a contribuinte efetivamente havia indicado no seu pedido de parcelamento.

Assim, quando a Fiscalização apurou que o valor declarado como parcelamento era maior que o valor que efetivamente havia sido parcelado, promoveu o lançamento, para exigência da diferença.

Ou seja, trata-se da exigência da diferença necessária para o pagamento do total declarado como devido pela contribuinte.

A contribuinte não podia ter simplesmente declarado que a quitação do tributo teria acontecido por meio de determinado parcelamento, pois sabia – ou deveria saber – que o valor declarado na DCTF era menor do que aquele efetivamente parcelado!

Se a contribuinte entende que em outros períodos havia recolhimento a maior e pretendia que tais sobras fossem compensados com os recolhimentos que fez a menor, deveria ter promovido a compensação de acordo a legislação vigente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.001083/2002-15
Recurso nº : 129.216
Acórdão nº : 202-17.822

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 17 / 04 / 04	n
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

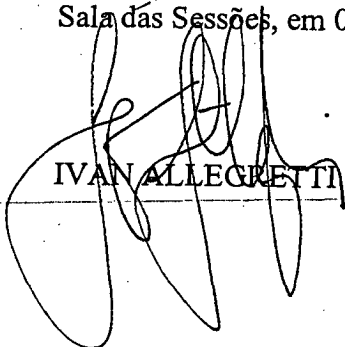
2º CC-MF
Fl.

A compensação, com efeito, tinha de ser promovida pela contribuinte antes do lançamento do crédito tributário, utilizando-se dos procedimentos aplicáveis, donde seriam identificados a origem e os valores dos recolhimentos que alega terem sido feitos a maior!

Não é cabível alegar compensação como matéria de defesa, como pretende a contribuinte neste caso.

Em **conclusão**, nega-se provimento ao recurso voluntário da contribuinte, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


IVAN ALLEGRETTI